ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.001761/99-60

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13888.001761/99-60
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3301-002.666 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de março de 2015
Matéria	Auto de Ifração de Pis
Embargante	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Interessado	COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/01/1987 a 30/06/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ARTIGOS 535, I, DO CPC E 65 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Devem ser acolhidos embargos de declaração, a fim de dirimir contradição e excluir manifestação relativa a matéria estranha aos autos.

Acórdão 202-13.640, de 19 de março de 2002.

RERRATIFICAÇÃO. PIS. DECADÊNCIA.

O direito atribuído à Fazenda Nacional para constituição formal dos créditos tributários relativos à Contribuição para o PIS decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Lançamentos efetivados após este prazo hão de ser nulos.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A norma do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer e acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da Turma), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Fábia Regina Freitas e Sidney Eduardo Stahl.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Autoridade Preparadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, conforme consignado às fls. 949 (473 antiga), tendo em vista suposta contradição na decisão proferida em sede de Recurso de Ofício.

Distribuído o processo ao d. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, este propôs a extinção deste feito e sua anexação a outro processo administrativo, conforme fls. 971 a 973 (482 a 483); proposição esta rejeitada pelo então Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Dr. Antônio Carlos Atulim que determinou a colocação dos Embargos em pauta, fl.973 (484).

Para a plena compreensão dos fatos, apresenta-se um resumo da série de eventos:

1º) Houve um lançamento de PIS, no valor original de R$3.332.811,95, abrangendo os períodos de apuração de 30.01.1987 a 30.06.1995 e redundando na criação do processo administrativo nº 10865.000725/97-23; cf. fls. 19 a 29 (09 a 18).

2º) Tal processo, de final 725/97-23, foi julgado pela DRJ em Campinas, que considerou o lançamento procedente em parte, extinguindo crédito tributário em valor superior ao seu então limite de alçada, em decisão com a seguinte ementa: fl. 559 (279).

DECISÃO N° 11175/01/GD01059/99

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
Período de Apuração: jan/87 a mar/88, jul/88 a jun/89, ago/89 a jun/90 e jan/91 a ago/95
Decadência.
O prazo decadencial da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de dez anos a partir da data fixada para o seu recolhimento.
Ação judicial. Lançamento.
A constituição do crédito tributário pelo lançamento é

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

DCTF. Dispensa de Auto de Infração.

Havendo a apresentação, pelo contribuinte, da DCTF, revela-se dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

CÓPIA

3º) A parcela excluída, objeto do Recurso de Ofício, referiu-se a parte dos P.As. de 01/93 a 08/95; fl. 575 (287), e dizia respeito aos débitos que já haviam sido declarados em DCTF, 571 (285):

> ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *a exigência fiscal, formalizada no Auto de Infração de fls. 131/151 e 237/247, para* ***EXCLUIR*** *os valores informados na DCTF e ainda passíveis de cobrança por este instrumento, conforme demonstrativo anexo, devendo a Unidade Local providenciar a reativação dos débitos no conta corrente, em conformidade com o item 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR n° 535, de 23 de dezembro de 1997, prosseguindo-se a cobrança do credito tributário remanescente, com os respectivos acréscimos legais.*

4º) O presente PAF nº 13888.001761/99-60 foi, então, criado, em 27 de outubro de 1999, para prosseguimento da apreciação do crédito tributário mantido, pela SAORT da DRF em Piracicaba que assim se manifestou, na fl. 701 (350):

> *(...) esclareço a V.S.a que foi necessário adotar os seguintes procedimentos:*
>
> *Extrair cópia do processo n.° 10865.000725/97-23, constituído de 311 folhas (cf.— fls:09 a 320), para formalizar um novo processo de n.° 13888.001761/99-60; - transferência do crédito tributário, mantido pela Decisão de 1ª Instância, do processo n.° 10865.000725/97-23 para o processo n.° 13888.001761/99-60, pelo sistema PROFISC (cf. fls. 02 a 07); - atualização no sistema PROFISC, na situação " Em Recurso Voluntário (EM JULGAMENTO), cf. extrato de processo As fls. 340.*

5º) Conforme Termo de Recepção de Crédito Tributário, este processo se refere aos P.As de 01/87 a 06/95; fls. 708 a 749 (353 a 374).

6º) Recurso Voluntário às fls. 663 a 675 (331 a 337).

7º) Na folha 755 (377) foi proferido o Acórdão 202-13.640, de 19 de março de 2002, relativo ao presente processo. Ocorre que, apesar de os presentes autos tratarem apenas do crédito anteriormente mantido, a referida decisão se debruçou, também, sobre o Recurso de Ofício da parte antes exonerada. Percebemos que aí reside um erro porque a parte exonerada, objeto do Recurso de Ofício, permanecera no processo de final 725/97-23.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É francamente equivocada a extensão do *decisum*, quando tratou da questão da DCTF, que não está no escopo do presente processo, de final 1761/99-60:

> ***Processo 13888.001761/99-60***
>
> ***Recurso 113.168***
>
> ***Acórdão 202-13.640, de 19 de março de 2002***
>
> ***DCTF. RECURSO DE OFÍCIO****. O crédito declarado em DCTF dispensa o lançamento, sendo instrumento hábil e suficiente para a sua exigência.*
>
> ***Recurso de oficio negado****.*
>
> *PIS. DECADÊNCIA.*
>
> *O direito atribuído à Fazenda Nacional para constituição formal dos créditos tributários relativos à Contribuição para o PIS decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Lançamentos efetivados após este prazo hão de ser nulos.*
>
> *BASE DE CALCULO. SEMESTRALIDADE.*
>
> *A norma do parágrafo único do artigo 6° da LC n° 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*
>
> *Recurso voluntário parcialmente provido.*

8º) Como visto acima, o Recurso de Ofício foi negado.

9º) Fls. 773 a 785 (386 a 391): Recurso Especial nº 202.113.168, da Fazenda Nacional, ao acórdão acima; atacando apenas a questão da decadência.

> *Em face do exposto, a Fazenda Nacional, pelo procurador que subscreve o presente, diante do que dispõe a lei de regência da espécie, Lei Orgânica da Seguridade Social e da jurisprudência mencionada, inclusive do STJ, junta cópia do Acórdão paradigma n° 203-07624, para requerer ao Egrégio Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais a revisão da decisão recorrida, para NÃO considerar decaído o crédito tributário constituído pelo Fisco, referente aos fatos geradores dos períodos anteriores a novembro de 1991 e, portanto, não excluídas do lançamento original.*

10º) Fl. 851: Despacho recebendo o RESp do Procurador e abrindo para contrarrazões da Contribuinte.

11º) Ocorre que o processo 725/97-23 teve seu curso normal em paralelo, havendo sido juntadas novas peças nos presentes autos. Dentre estas, consta o teor do julgamento do Recurso de Ofício, pelo Segundo CC, proferido em 08 de novembro de 2000, cuja ementa se transcreve; fl. 883 (440):

> **Processo: 10865.000725/97-23**
>
> Acórdão : 202-12.569
>
> Sessão : 08 de novembro de 2000
>
> Recurso : 113.171

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COFINS)- RECURSO *EX-OFFICIO* — DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a divida, não podem ser caracterizadas como lançamento. Assim, não há *falar* em duplicidade de lançamento. O lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142).

Recurso de oficio parcialmente <u>provido</u>.

CÓPIA

11º) Como visto acima, o Recurso de Ofício foi parcialmente provido, tendo sido determinado o seguinte; fls. 889 a 891 (443 a 444):

a. A manutenção do lançamento sem multa de ofício e

b. Que o processo retornasse à DRJ para que apreciasse o mérito desse lançamento.

Não vislumbro fundamento jurídico para o cancelamento da exigência dos valores declarados em DCTF. Nessas condições, a decisão de 1° grau não se sustenta e deve ser reformada. Não há razão para que o julgador singular não se pronuncie acerca do mérito deste processo.

Vislumbro, porém, não ser aplicável multa de oficio sobre os débitos declarados em DCTF, face ao disposto nos Decretos-Leis nos 1.680/79, 1.736/79, 2.124/84; Lei n° 8.696/93, vigentes à época da autuação, que estabeleciam aplicação de multa moratória.

"*<u>Isto posto, dou provimento parcial ao recurso de oficio para manter apenas a exclusão da multa de oficio, devendo a autoridade julgadora, de vez que ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento, continuar o julgamento quanto ao mérito</u>".*

12º) Na fl. 899 (448) Demonstrativo de débitos do processo 725/97-23, com os respectivos P.As. 01/93 a 05/95.

13º) Fls. 909 a 911 (453 a 454): Proferido, em 04.10.2001, novo Julgamento pela DRJ Ribeirão Preto, sobre o mérito do lançamento acima, conforme decidido no Acórdão do 2º Conselho de Contribuintes. A autuação foi considerada procedente:

***PROCESSO N°** 10865.000725/97-23*

***ACÓRDÃO DRJ/RPO N° 84,** de 4 de outubro de 2001*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/08/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da Contribuição para o PIS enseja o lançamento de oficio, com os devidos acréscimos legais.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário, pois o lançamento é atividade plenamente vinculada para a autoridade fiscal. A

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

inexistência de qualquer das causas suspensivas previstas no art. 151 do CTN implica na exigibilidade imediata do crédito constituído.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 4a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo a Contribuição para o PIS remanescente no processo, no montante de R$ 706.378,35, a ser acrescida de juros de mora e da multa de mora conforme decidido no Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes de fls. 360 a 364.

Voto: 915 (456)

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade; conheço da impugnação.

Cabe esclarecer que o presente julgamento alcança tão somente a parte da autuação objeto de recurso de oficio, uma vez que O crédito mantido na decisão da DRJ/Campinas foi transferido para o Processo no 1388.001761/99-60, para permitir a apresentação de recurso voluntário pela autuada. Portanto, o período aqui em discussão é de janeiro de 1993 a agosto de 1995, e os valores estão relacionados no Demonstrativo de Débito de fl. 425.

Fica prejudicada, assim, a análise da alegação de decadência, por referir-se aos períodos de janeiro de 1987 a abril de 1992.

14º) De fls. 919 a 941 (458 a 469): O Segundo Conselho de Contribuintes proferiu acórdão dadndo provimento parcial ao novo Recurso Voluntário do processo 725/97-23, mantendo o lançamento, mas determinando que em seu cálculo fosse considerada a semestralidade. O Acórdão tem o nº 202-14.264*:*

Processo nº: 10865.000725/97-23

Recurso: 113.171

Acórdão: 202-14.264

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. - PIS

SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar n° 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária.

Recurso parcialmente provido.

VOTO

Por tudo o exposto, considerando que a contribuinte não efetuou recolhimentos da Contribuição ao PIS no período em referência, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que o crédito tributário seja calculado de acordo com os parâmetros supra.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É como voto. Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

15º) Fl. 949 (473): Voltando a Tratar do presente processo (13888.001761/99-60), a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba – SP profere despacho encaminhando os autos a esta Segunda Instância, por entender que existe necessidade de se efetuar nova apreciação do processo, frente ao fato de divergência no julgamento do Recurso de Oficio objeto do caso em questão.

Resume, assim, os fatos, a Autoridade Preparadora:

a. *O presente processo retornou do Segundo Conselho de Contribuintes para ciência do Acórdão 202-13.640, emitido em 19/03/2002, bem como do Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

b. *O presente processo foi constituído a partir do desdobramento do Al de n° 10865.000725/97-23, quando da necessidade de se apreciar em separado os Recursos de Oficio e Voluntário impetrados contra a Decisão da DRJ em Campinas;*

c. *Foi emitido nesse, em 08/11/2000, o Acórdão 202-12.569, pelo mesmo Segundo Conselho de Contribuintes, dando provimento parcial ao Recurso de Oficio (obs: por claro engano, o autor do texto escreve 08.11.2002);*

d. *Após, o processo teve seguimento (incluindo retorno para a fase de "impugnação), encontrando-se atualmente com Recurso Voluntário já apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 202-14.264.*

16º) Fl. 955 (476): Despacho para Embargos no 2º CC.

17º) Fls. 971 a 973 (482 a 483): Despacho do Relator Gustavo Kelly Alencar no sentido de que o processo perdeu o objeto:

> *(...) neste processo, equivocadamente, houve a apreciação do recurso de oficio. Assim, como hoje temos um auto de infração que foi objeto de recurso voluntário, já julgado, anteriormente ao julgamento no presente processo, e sendo certo que aqui houve julgamento indevido, tenho que o Processo de nº 10865.000725/97-23 é o que criou a chamada vis attractiva, devendo permanecer ativo.*
>
> *Quanto a este processo, entendo que o mesmo perdeu seu objeto, razão pela qual retiro o processo de pauta para remessa A DRJ em Campinas - SP para apensação ao de número 10865.000725/97-23.*

18º) Na fl. 973 (484), consta Despacho do então Presidente da Segunda Câmara do Segundo CC, Dr. Antônio Carlos Atulim, rejeitando a proposição do Relator e determinando a inclusão em pauta para julgamento dos Embargos:

> *É cediço que os atos processuais estão sujeitos ao principio da preclusão. Tendo a Câmara julgado o recurso de oficio em 08 de novembro de 2000 (Acórdão nº 202-12.569), é nula a decisão do mesmo recurso de oficio perpetrada em 19 de março de 2002 (Acórdão 202-13.640).*
>
> *Desse modo, valho-me da competência que me foi conferida pelo art. 29, VIII, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes para corrigir a instância e determinar ao Conselheiro Gustavo Kelly Alencar que coloque o processo em pauta*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

com proposta de voto no sentido de retificar o Acórdão nº 202-13.640 (fls. 377 e ss.) para anular o segundo julgamento do recurso de ofício.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Mônica Elisa de Lima

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração. Em resumo esquemático, vê-se que, no âmbito do CARF, estas são as matérias que foram ou deveriam ter sido tratadas:

Processo	**Matéria Devolvida ao CARF**	**Matéria Julgada pelo CARF**	**Resultado**	**1º Desdobramento**	**Resultado**	**2º Desdobramento**	**Resultado**
10865.000725/**97-23**	Recurso **de Ofício** acerca dos débitos já declarados em DCTF	Recurso de Ofício acerca dos débitos já objeto de DCTF **Acórdão 202-12.569, de 08.11.2000**	Dado Provimento Parcial ao RO	Encaminhado à DRJ para julgar o mérito dos créditos tributários já objeto de DCTF	Lançamento julgado Procedente	Recurso Voluntário	Dado Provimento Parcial ao RV, determinando o cálculo do crédito tributário pela semestralidade. **Acórdão 202-14.264, de 15.10.2002**

Processo	**Matéria Devolvida ao CARF**	**Matéria Julgada pelo CARF**	**Resultado**	**1º Desdobramento**	**2º Desdobramento**	**3º Desdobramento**
13888.001761/**99**	Recurso **Voluntário** acerca da Semestralidade e da Decadência	Recurso de Ofício sobre o tema DCTF;	Negado Provimento ao RO;	PFN interpôs Recurso Especial (apenas quanto à Decadência)	Despacho recebendo o RESp do Procurador e abrindo para contrarrazões da Contribuinte.	DRF – Piracicaba opõe Embargos, em vista do julgamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

		indevido de Recurso de Ofício.
Recurso Voluntário sobre Semestralidade e Decadência	Dado Provimento Parcial ao RV	
Acórdão 202-13.640, de 19.03.2002		

CÓPIA

Conforme abordado acima, na folha 755 (377) deste processo, foi proferido o Acórdão 202-13.640, de 19 de março de 2002. Porém, apesar de os presentes autos tratarem apenas e tão somente do crédito anteriormente mantido, a referida decisão se debruçou, também, sobre o Recurso de Ofício da parte antes exonerada.

Percebemos que aí reside o erro a ser sanado, pois a parte exonerada, objeto do Recurso de Ofício, permanecera no processo nº 10865.000725/97-23.

O Acórdão ora embargado, portanto, debruçou-se sobre matéria que não era objeto do presente processo; fato que reclama saneamento, nos termos do artigo 535, I , do CPC e artigo 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Assim, **voto** por acolher os Embargos para dirimir a contradição e rerratificar o Acórdão nº 202-13.640, de 19.03.2002, retirando-lhe a parte que, indevidamente, alude a matéria de Recurso de Ofício; cabendo à Autoridade Preparadora dar ciência à Recorrente desta decisão, bem como do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, devendo, então, ser aberto àquela prazo para que, em desejando, apresente suas Contrarrazões ao RESp. de fls. 773 a 785 (386 a 391).

Mônica Elisa de Lima - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 29/05/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA